

1368

Voto total rejeitado



# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: CARLOS GOMES RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 1879

Assunto: S/ acrescente-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56,  
que trata do Estatuto do Funcionário Público.-

*Lei Promulgada pela Câmara sob  
nº 1368 - Sessão Ordinária de 24/8/66*

Lei decretada sob n.º 1429  
Lei promulgada sob n.º 1368  
ARQUIVE-SE  
*Francisco Pinheiro*  
Diretor Administrativo  
2518166

Proc. N.º 12 297  
Clas. 503.1.087

*Obs: vide lei nº 1439*

CEF

1  
29



# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

**A CJR**  
Sala das Sessões, em 10/11/65  
PRESIDENTE

DESPACHO:-  
A CEF  
Presidente  
17/06/66

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPEDIENTE  
9 NOV 1965  
PROTOCOLO N.º 1229  
CLASSIF. 503.1087

## PROJETO DE LEI Nº 1879

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - o tempo de serviço prestado a em-  
presas particulares, desde que compro-  
vado o recolhimento das contribuições  
devidas ao respectivo Instituto de Apo-  
sentadoria e Pensões".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publi-  
cação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões, em 08/06/1966  
PRESIDENTE

Aprovado em 2.ª discussão.  
Sala das Sessões, em 08/06/1966  
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 10/novembro/1965.

*Carlos Gomes Ribeiro*

Carlos Gomes Ribeiro

Aprovado em 2.ª Discussão com presença  
do Interstitio e parecer da C. Lei decretada  
Sala das Sessões, em 17/06/66  
PRESIDENTE



Lei 537, 03/12/56.

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

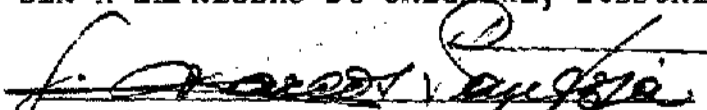
### E S T A T U T O D O S F U N C I O N Á R I O S P Ú B L I C O S C I V I S D O M U N I C Í P I O D E J U N D I A Í . -

A R T I G O 86 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, --  
computar-se-á integralmente:

- I - O tempo de serviço público Federal, Estadual -  
ou Municipal;
- II - O período de serviço ativo nas forças armadas,  
prestado durante a paz, computando-se pelo dô-  
bro o tempo em operações de guerra;
- III - O tempo de serviço prestado como extra-numerá--  
rio ou sob qualquer forma de admissão, desde -  
que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - O tempo de serviço prestado em autarquias muni-  
cipais;
- V - O período de trabalho prestado a instituição -  
de caráter privado que tiver sido transformado  
em estabelecimento de serviço público municí--  
pal;
- VI - O tempo em que o funcionário esteja em dispo--  
nibilidade ou aposentado.

Secretaria da Câmara Municipal de Jundiá,  
em 17/novembro/1 965.

POR SER A EXPRESSÃO DO ORIGINAL, SUBCREVO.

  
Guinéz Marcos Pantoja - Dir. Adm.---

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
(DIRETORIA ADMINISTRATIVA)  
A ASSESSORIA JURÍDICA PARA  
EXAMINAR E PARECER  
*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR ADMINISTRATIVO  
24.11.56

PARECER Nº 363/66 da ASSESSORIA JURÍDICA

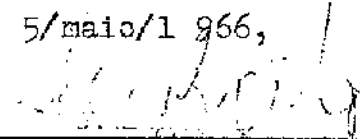
1. De autoria do nobre vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, o Projeto de Lei em exame tem por finalidade acrescentar ao art. 86 da Lei nº 537/56 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município), mais um inciso.
2. O objetivo da proposição é mandar contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.
3. O Projeto se nos afigura legal, quanto à iniciativa, embora crie vantagens a servidores. art. 21 da Lei Orgânica reserva ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que concedam vantagens pecuniárias a servidores. Não é o caso, ao que parece, da proposição ora examinada, eis que esta não tem nenhum escopo de natureza pecuniária. As vantagens que pretende criar refletem-se apenas na aposentadoria e na disponibilidade do servidor, sem que isto represente qualquer aumento da despesa pública, de maneira direta.
4. Quanto à competência, igualmente legal é o Projeto, uma vez que o regime jurídico do funcionalismo é regulado por lei local. Além disso, uma Lei só se revoga ou se derroga por força de lei posterior emanada do mesmo órgão legislativo.
5. Cumpre-nos lembrar que no Estado de São Paulo vige uma Lei que manda contar, para efeito de aposentadoria, o tempo de magistério em escolas particulares reconhecidas pelo Poder Público. Essa Lei não foi cumprida pelo Sr. Governador, que a entendeu inconstitucional, em face do parecer do Secretário da Justiça, Prof. Miguel Reale. O ato do Governador chegou a violar direitos de servidores, que impetraram mandados de segurança, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, o qual, concedendo a segurança, através de algumas de suas Câmaras Cíveis, reconheceu a Constitucionalidade do aludido diploma legal. O Estado recorreu extraordinariamente ao Pretório Excelso, o qual, segundo noticiam os jornais, recentemente também manteve o entendimento de que aquela Lei não fere a Constituição Federal.
- Se for de interesse, a douta Comissão de Justiça da Casa poderá anexar a este processo uma cópia ou certidão de acordo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nesse sentido, o que muito poderá contribuir para melhor apreciação da matéria.
6. O texto do inciso VII, que se pretende introduzir no art. 86 dos Estatutos, parece-nos um tanto incompleto, pois deveria esclarecer que a prova de recolhimento das contribuições ao IAP será rela

tiva ao período a ser contado. Assim sendo, sugerimos a seguinte redação ao inciso:

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado".

7. Conclusão: Projeto de lei conforme ao direito vigente.  
S.m.e. da colenda Câmara.

Jundiaí, 5/maio/1966,

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Aguiinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Sr. AVOCO

para relatar no prazo regimental.

*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

19151198

11-5-



5  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 12 297

Projeto de lei nº 1 879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, acrescentando inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

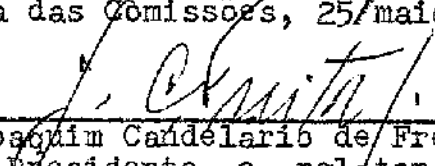
### P A R E C E R Nº 564/66

A lei 537, de 3/12/56, que criou o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiá, determina, em sete itens, o tempo que se computará integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade. Entre tais dispositivos não consta o tempo de trabalho prestado a empresas particulares, durante o qual se recolheram ao respectivo I.A.P. as contribuições exigidas por lei.

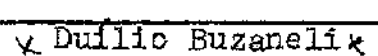
O projeto-de-lei pretende corrigir a falha, acrescentando mais um inciso ao art. 86 à citada lei 537.


Como ao nobre vereador Carlos Gomes Ribeiro, cabe, pela Lei Orgânica, a iniciativa do projeto-de-lei, e, como uma lei só se derroga, amplia ou se restringe com outra lei, o relator declara perfeitamente legal o projeto de lei nº 1 879.


Sala das Comissões, 25/maio/1 966,

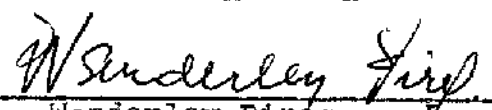
  
Joaquim Cândelaris de Freitas,  
Presidente e relator.

PARECER APROVADO EM 1/6/1.966:-

  
Duffio Buzaneli

  
Walnor Barbosa Martins

  
Lazaro de Almeida

  
Wanderley Pires





6/19/1

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 1 879

PROC. Nº 12 297. -

## E M E N D A Nº 1

(Projeto de Lei nº 1 879)

Dê-se nova redação ao inciso VII, de que trata o Art. 1º:-

" VII - O tempo de serviço prestado a emprêsas particu-  
lares, desde que comprovado o recolhimento das -  
contribuições devidas ao respectivo Instituto --  
de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período  
a ser computado. "

Sala das Sessões, 8/junho/1 966.

*Carlos Gomes Ribeiro*  
\_\_\_\_\_  
Carlos Gomes Ribeiro.

Aprovado em 1.ª Discussão.  
Sala das Sessões em 08/06/66  
*[Signature]*  
PRESIDENTE

O'bn/-



7  
mg.

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 1 879)

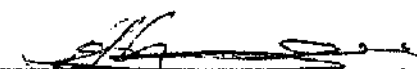
Proc. 12 297

## EMENDA Nº 2

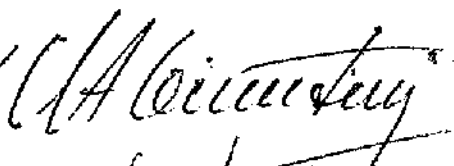

Acrescente-se ao artigo 86, da lei 537/56:-

Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII, somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal.

Sala das Sessões, 15/junho/1 966,

  
Archippo Bronzaglia Junior.

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28/06/66  
  
PRESIDENTE



8/29

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

(Projeto de lei nº 1 879)

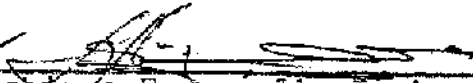
Proc. 12 297

## EMENDA Nº 3

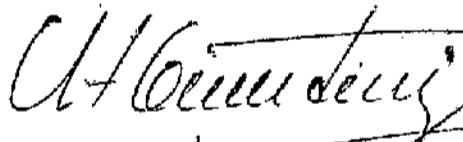
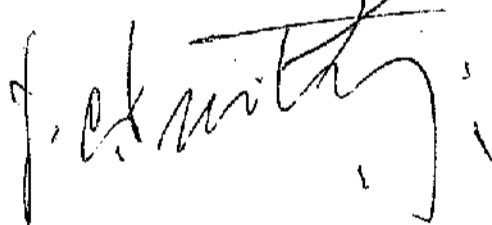
Acrescente-se ao texto do inciso VII:-

"A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado."

Sala das Sessões, 15/junho/1 966,

  
Archippo Fronzaglia Junior.

**APROVADO**  
Sala das Sessões em 28/06/66  
  
PRESIDENTE



9  
1

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

SUBEMENDA À EMENDA Nº 3

( Projeto de Lei nº 1 879)



Acrescente-se, após a palavra "interessado":-

"ou por meio de informes ou registros existentes em -  
poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e funda-  
ções instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço  
prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo -  
funcioná\_rio".

Sala das Sessões, 17 de junho de 1 966.

  
Archippo Fronzágia Júnior.--

**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 28 de junho de 1966  
  
PRESIDENTE



10  
109

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Proc. 12 297

Projeto de lei nº 1 879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro, acrescentando inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

P A R E C E R Nº 579/66

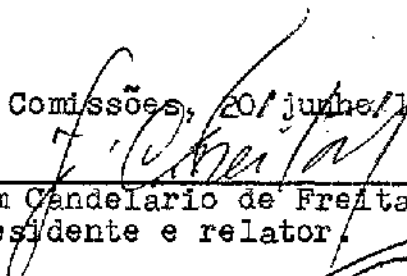
O projeto-de-lei nº 1 879 pretende contar, em benefício do funcionário público municipal, o tempo de trabalho prestado a empresas particulares, durante o qual se recolheram ao respectivo IAP as contribuições exigidas por lei.

Ora, tal dispositivo não cria vantagens nem despesas. Não cria vantagens, uma vez que, quem contribuiu compulsoriamente para uma finalidade no caso aposentadoria e pensões jamais deveria perder seus direitos.

As vantagens já existem, portanto.

Favorável ao pretendido pelo projeto-de-lei é o parecer do relator.

Sala das Comissões, 20 junho 1966,

  
Joaquim Candelario de Freitas,  
Presidente e relator.

APROVADO EM 22/6/1.966:-

  
Duílio Buzaneli.

  
Benedito Elias de Almeida.

  
Armelindo Fioravanti.

  
Carlos Gomes Ribeiro.

-pbs/-



11  
19

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 879

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de autoridades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."


Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e sessenta e seis. (30/6/1966)

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

12  
MP

30

j u n h o

66


PM.6/66/53:-

12.297:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção dêsse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V. Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº 1 879, devidamente aprovado por êste Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 28 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V. Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

ANEXO:- Duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO PÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/



# Prefeitura Municipal de Jundiá

13  
14

Em 7 de julho de 1966.

REF. N.º GP. 587/66.

PROC. N.º 4418/66.

CLAS. 500.4.290.

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

A ASSESSORIA JURÍDICA  
Sala das Sessões em 03/08/66  
A. Almeida  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
EXPEDIENTE	
8	8 * JUL 1966
PROTOCOLO N.º 12416	
CLASSIF. 500.1087	

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Presente o ofício nº PM.6/66/53-Proc. 12.297, de 30 de junho do ano em curso, encaminhado - rio do Projeto de Lei nº 1879. Cabe-nos informar a V.Excia. que, com base no disposto nos artigos 22, § 1º e 25, IV, da lei nº 9 205, de 28 de dezembro de 1 965, vetamos totalmente o referido projeto, por con sidera-lo inconstitucional, ilegal e contrário ao interêsse público, pelos motivos a seguir expostos:

1/. De conformidade com o disposto na nos sa Carta Magna, artigo 192, só o tempo de serviço pú blico federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para fins de aposentadoria e disponibi lidade.

2/. Verifica-se que, ao dispor de forma - diferente, mandando computar, para efeito de aposenta doria e disponibilidade, também o tempo de serviço - prestado a emprêsas particulares, o citado projeto de lei infringiu totalmente a norma ditada pela Consti tuição Federal.

3/. Também ilegal se nos afigura tal pro jeto de lei, pois, de forma indireta, acarretará uma vantagem pecuniária aos servidores, pois os mesmos se rão aposentados ou colocados em disponibilidade antes da época prevista.

4/. Além do mais, a aposentadoria ou dis ponibilidade de servidores municipais acarretará des

Ao  
Exmo. Sr.  
ROGÉRIO ALFREDO GIUNFINI,  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ.





# Prefeitura Municipal de Jundiá

14  
19

Em 7 de julho de 1966.

REF. Nº GP. 587/66-fls. 2.

PROC. Nº .....

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

despesas aos cofres públicos, pois o cargo vago terá que ser forçosamente preenchido para que os serviços administrativos não sofram solução de continuidade.

5/. Finalmente, tal projeto é totalmente contrário ao interesse público.

Ao assumir o seu cargo, sabe, de antemão, o servidor que terá que prestar seus serviços, para fazer jus a aposentadoria, durante um período de 30 anos. Aceita tal condição estatutária. Sabe que só o tempo de serviço público propriamente dito é que poderá ser computado.

Não vislumbramos daí o por que de aceitarmos o tempo de serviço prestado a empresas particulares para fins de aposentadoria ou disponibilidade, pois que os cofres municipais é que arcarão com as despesas delas decorrentes, o que se nos afigura - generosa liberalidade, com prejuízo dos interesses coletivos.

Cumpra ainda observar que os próprios IAPs não computam o tempo de serviço público para aposentadoria. Por que instituímos o regime inverso?

Eis os motivos que nos levaram a vetar totalmente o mencionado projeto de lei nº 1879, - tendo a certeza de que todos os Camaristas darão pleno acolhimento às razões invocadas.

Atenciosamente,

*Pedro Fávares*  
( Pedro Fávares )  
PREFEITO MUNICIPAL



## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### PROJETO DE LEI Nº 1 879

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

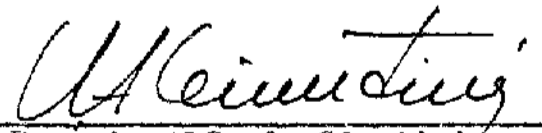
Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956:

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez anos de serviço público municipal."

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de junho de mil novecentos e sessenta e seis. (30/6/1966)

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

16  
M.P.

19

agosto

66


PM.8/66/1s-

12.297s-

Senhor Prefeito:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a V.Excia. com a precípua finalidade de solicitar-lhe se digne remeter, para fins de direito, a este Legislativo, uma cópia do Parecer da Procuradoria Jurídica dessa Prefeitura Municipal ao Projeto de Lei nº. 1.879/65.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-agc/



# Prefeitura Municipal de Jundiaí

12  
19

Em 2 de agosto de 1966.

REF. N.º GP.663/66.

PROC. N.º 4418/66.

CLAS. ....

AO TRATAR DO ASSUNTO  
CITE A REFERÊNCIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI		
EXPEDIENTE		
88	3 * AGO 1966	88
PROCOLO N.º	.....	
CLASSIF.	.....	

Excelentíssimo Senhor Presidente:  
CIENTE. Junte-se ao respectivo Projeto de Lei nº 1.879.

*Alfredo Giuntini*  
PRESIDENTE,  
3/8/1966.

Em atenção ao ofício PM.8/66/1, de 1.º do corrente, estamos encaminhando a V.Excia., cópia do parecer exarado pela Procuradoria Jurídica - desta Municipalidade, abordando o projeto de lei nº 1 879.

Atenciosamente,

*Pedro Fávoro*  
( Pedro Fávoro )

PREFEITO MUNICIPAL

Ao

Exmo. Sr.

ROGERIO ALFREDO GIUNTINI,

M.D. Presidente da Câmara Municipal de

JUNDIAI.

DESPACHO:- REJEITADO O VETO - (16 votos)

*Alfredo Giuntini*  
Rogerio Alfredo Giuntini,  
Presidente.  
24/8/1966.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

18  
29

Processo nº \_\_\_\_\_

PJ - Em 1ª de julho de 1966.

Classif. \_\_\_\_\_

Paroer nº 73

Interessado: Sr. Prefeito Municipal.



## PAROER

I - Envie-nos o Sr. Prefeito Municipal o Projeto de Lei nº 1 879, que veio ao Executivo para sanção, a fim de que o apreciemos sob os aspectos constitucional e legal.-

II - Sem grande esforço, percebe-se inexistir no mesmo quer a siva de inconstitucionalidade, quer a de ilegalidade.-

III - Nenhum dos princípios relativos a projetos de lei sobre matéria financeira, consubstanciados na Constituição Federal e na Emenda Constitucional nº 17, de 29 de novembro de 1965, pederiam ser quebrantados, pois nenhum deles tem aplicação na esfera municipal.-

IV - E às regras instituídas na Lei Orgânica dos Municípios - Lei estadual nº 9 205, de 28/12/65, - guarda o projeto a maior fidelidade, e maior respeito, uma vez que, não versando sobre aumento de vencimentos ou salário nem sobre concessão de vantagem pecuniária a servidor, a sua iniciativa compete a qualquer vereador, bem como ao Prefeito, na conformidade do art. 21 da mencionada Lei Orgânica.

Face ao exposto, opinamos pela confirmação da Lei vetada pelo Legislativo,

S. M. J.

Prefeitura Municipal de Jundiaí  
DIRETORIA ADMINISTRATIVA  
GABINETE DO DIRETOR

J. B. Cascaldi  
-Procurador Judicial-

*Conferi com o original.*

*J. B. Cascaldi*

2/8/1966



19  
29

## CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

### DIRETORIA ADMINISTRATIVA

(PROJETO DE LEI Nº 1.879)

(PROC. Nº 12.297.)

#### PARECER Nº 383/66-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - Vetou o Sr. Prefeito o presente Projeto de Lei, no prazo legal, de conformidade com as razões de fls. 13 e 14, por entendê-lo inconstitucional, ilegal e ainda contrário ao interesse público.

2 - Conforme entendimento manifestado a fls. 3 e 4, em nosso parecer sob nº 363/66, tivemos ensejo de acentuar que o Projeto não fere a Constituição, mesmo porque o Art. 192 da Carta Magna, invocado pelo chefe do Executivo, apenas torna obrigatória a contagem de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, para fins de aposentadoria e disponibilidade. Isto vale dizer que esse tempo, em nenhuma hipótese, poderá ser excluído. A Constituição, porém, não impede que outros tempos sejam computados para aqueles fins. A matéria, evidentemente, é de mérito, que não compete a esta Assessoria analisar.

3 - Os demais fundamentos do Veto já se encontram rebatidos em nosso parecer citado, ao que nos parece.

4 - Recomenda-se a remessa do processo às Comissões de Mérito, em observância de disposição regimental, porque se trata de contrariedade ao interesse público. A Comissão mais indicada será a de Finanças.

S. m. e., é o nosso parecer.

Jundiá, 05 de agosto de 1966.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.-

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
Ao Sr. Arnold  
para relatar no prazo regimental.  
Colman  
PRESIDENTE  
5/1/1965

**COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
Ao Sr. Amelinda Fioravanti  
para relatar no prazo regimental.  
J. Fioravanti  
PRESIDENTE  
5/1/1966

Projeto de Lei nº 1.879, de autoria do Vereador Sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/ acresceto-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/56, que trata do Estatuto do Funcionário Público.

PARECER Nº 590/66

Atoratar dos funcionários públicos, a Constituição estabelece, no Art. 192, " O tempo de serviço público, federal, estadual ou municipal, computar-se-á integralmente para efeitos de disponibilidade e aposentadoria.

Portanto, esta contagem de tempo é uma exigência constitucional. Mas o cômputo do tempo de serviço a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, se não é estabelecido pela Constituição, também não é vedado pela mesma.

Como ninguém pode deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de leis, o Legislativo pode decretar o projeto-de-lei nº 1.879, -- mesmo porque estabelecer o regime jurídico de seus funcionários é uma das atribuições do Município, Art. 2º - inciso III - da Lei Orgânica dos Municípios.

Assim, sob o aspecto constitucional e legal, o relator é de parecer que se rejeite o voto apósto pelo Executivo ao Projeto-de-Lei nº 1.879.

Sala das Comissões, 05/08/1966.

*Joaquim Candelário de Freitas*  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente e Relator.

APROVADO O PARECER EM: 05/08/1966.

-----  
Duílio Buzaneli.

*Lázaro de Almeida*  
-----  
Lázaro de Almeida.

*Walmor Barbosa Martins*  
-----  
Walmor Barbosa Martins.

*Wanderley Pires*  
-----  
Wanderley Pires.

Obn./.-



Projeto de lei nº 1 879, de autoria do vereador sr. Carlos Gomes Ribeiro - s/acrescentando-se inciso ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3/12/1 956, que trata do Estatuto do Funcionário Público. -VETADO-

P A R E C E R Nº 600/66

A matéria da proposição que vem a este relator para exame e parecer, vetada totalmente pelo sr. Prefeito Municipal, é de natureza eminentemente social.

O objetivo da proposição é mandar contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Medida, repetimos, de grande repercussão social a ser alcançada pelo funcionalismo do Município.

Não se inova nada quanto à natureza da proposição no que diz respeito a legislação que rege o trabalho. Pois, ao trabalhador comum é facultado o direito de pleitear aposentadoria quando, pelos meios em direito admitidos, provar ter completado o tempo de serviço necessário para aposentadoria, independentemente de ser a continuidade da prestação de serviço a um só patrão ou a uma só empresa. O que se busca aqui é dar ao trabalhador que prove a sua atividade, por 30 ou 35 anos ininterruptos, o merecido descanso. Não se cogita da empresa a que esteve subordinado, ou do instituto para o qual tenha contribuído durante esses anos.

Quanto a constitucionalidade da medida pretendida afigura-se-nos perfeitamente legal. Como muito bem já expressaram em seus respectivos pareceres a Assessoria Jurídica e a Comissão de Justiça e Redação, a medida não proíbe a contagem do tempo de serviço prestado à União, ao Estado ou ao Município, mas o que se colima é a contagem do tempo de serviço prestado a empresa particular, desde que haja contribuído para com os órgãos paraestatais de previdência social. O que a nossa Carta Magna, embora não estabeleça, também, não veda.

E, quanto à Lei Orgânica dos Municípios é legal pois não versa sobre aumento de vencimentos ou salários, nem sobre vantagem pecuniária a servidor, nem extingue cargos em serviços já existentes, etc. Também quanto à iniciativa já se pronunciaram as citadas Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça e Redação pela sua legalidade.

E ainda, não seria lógico e nem de justiça que aquele que, por exemplo, há 18 anos tenha trabalhado a uma empresa particular e contribuído para com os IAPs, portanto colaborando para o custeio da aposentadoria de tantos outros, venha a perder todos esses anos de serviço e contribuição pelo simples fato de ter ingressado no funcionalismo público, onde terá que permanecer por mais 30 anos a fim de conseguir aquele benefício - aposentadoria.

23  
19

Está evidente a desigualdade de pesos e medidas na distribuição de direitos pelo Estado a cidadãos iguais.

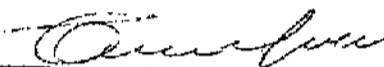
Reconheceu, pois, o Poder Público essa grande conquista social do trabalhador, transformando-a em norma, não sendo justo, portanto, que a negue aos seus próprios servidores.

Clara está, pois, a justiça da proposição. É o Poder Público reconhecendo aos seus próprios servidores as conquistas sociais que já reconheceu aos trabalhadores em geral.

Esta Comissão, portanto, face a predominância incontestável do fim social da proposição, não vê que analisar de suas consequências secundárias de natureza econômica.

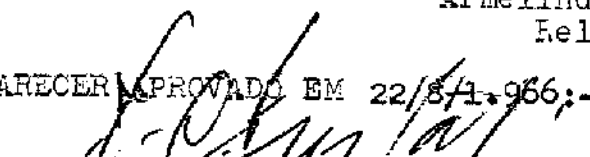

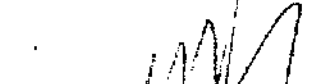
Parecer, portanto, **contrário ao Veto do Sr. Prefeito**, pelas razões expostas.

Sala das Comissões, 18/08/1 966,



Armelindo Fioravanti,  
Relator.

PARECER APROVADO EM 22/8/1.966:-

  
Joaquim Candelário de Freitas,  
Presidente.  
Benedito Elias de Almeida  
Carlos Gomes Eibeiro  
Duílio Buzaneli

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FOLHA DE VOTAÇÃO

VOTAÇÃO NOMINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.879 - Veto  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DO REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 VOTAÇÃO NOMINAL DA MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_

23/09

VEREADORES	Ab. Reg.		OBSERVAÇÕES
	SIM	NÃO	
1 - Archippo F.onzaglia Júnior		/	16 - votos pela rejeição A. Almeida
2 - Armelindo Fioravanti		/	
3 - Benedito Elias de Almeida		/	
4 - Carlos Gomes Ribeiro		/	
5 - Duílio Buzanelli		/	
6 - Geraldo Dias		/	
7 - Hermenegildo Martinelli		/	
8 - Joaquim Candelário de Freitas		/	
9 - José Pereira Páschoa		/	
10 - Lázaro de Almeida		/	
11 - <i>Angelo Bernabucci</i>		-	
12 - Moacir Figueiredo		/	
13 - Oswaldo Bárbaro		-	
14 - Paulo Ferraz dos Reis		/	
15 - Rogério Alfredo Giuntini		-	
16 - Romeu Zanini		/	
17 - Waldemar Giarolla		/	
18 - Walmor Barbosa Martins		/	
19 - Wanderley Pires		/	
		16	

Câmara Municipal de Jundiaí 24 de agosto de 1966

*A. Almeida*  
 Presidente da Câmara

*[Signature]*  
 1º Secretário

*[Signature]*  
 2º Secretário

-dgc/



Diário de Jundiaí 30/8/66  
**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**

**- LEI Nº 1.368, de 25 de agosto de 1.966 -**

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 24/8/1966, PROMULGA a seguinte lei:-

Art. 1º - Acrescente-se ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:-

"VII - O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas - ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativos ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato de admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário."

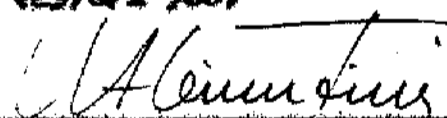
Art. 2º - Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei nº 537, de 3 de dezembro de 1956:-

"Parágrafo único - A vantagem estabelecida no inciso - VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal."

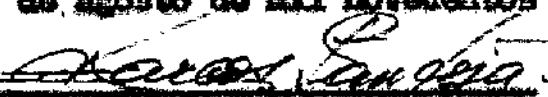
Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1966)

  
Sérgio Alfredo Giuntini,  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25/8/1966)

  
Guineu Marcos Fanteja,  
Diretor Administrativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

25  
29

25 agosto

66

PM.8/66/481-

12.2971-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V.Excia. que o veto total apresentado ao PROJETO DE LEI Nº 1 879, objeto do ofício de referência GP.587/66, datado de 7/7/1 966, foi REJEITADO por este Legislativo, em SESSÃO ORDINÁRIA realizada no dia 24 do corrente mês, recebendo, portanto, a PROMULGAÇÃO desta Câmara Municipal, de conformidade com o parágrafo 8º do artigo 22 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo, recebendo o nº L.368, da qual junto cópia para conhecimento d'esse Executivo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

  
Rogério Alfredo Giuntini,  
Presidente.

A Sua Excelência o Senhor  
Professor PEDRO FÁVARO,  
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

Nesta.

-dgc/

26  
29



# Câmara Municipal

## Jundiaí

### Atos Oficiais

LEI N.º 1 368, DE 25 DE AGOSTO DE 1966

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, nos termos do parágrafo 8.º do artigo 22 da LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO e de acordo com o que decretou em Sessão Ordinária realizada no dia 24.8.1966, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — Acrescente-se ao artigo 86 da Lei n.º 537, de 3 de dezembro de 1956, o inciso seguinte:

“VII — O tempo de serviço prestado a empresas particulares, desde que comprovado o recolhimento das contribuições devidas ao respectivo Instituto de Aposentadoria e Pensões, relativas ao período a ser computado. A comprovação poderá ser feita também através de anotações na carteira profissional do interessado ou por meio de informes ou registros existentes em poder de entidades autárquicas, sociedades de Economia Mista e fundações instituídas pelo Poder Público, que comprovem o tempo de serviço prestado anteriormente ao ato da admissão no cargo ou emprego, pelo funcionário”.

Art. 2.º — Acrescente-se parágrafo único ao artigo 86 da Lei n.º 537, de 3 de dezembro de 1956:

“Parágrafo único — A vantagem estabelecida no inciso VII somente beneficiará os funcionários que contem, no mínimo, dez (10) anos de serviço público municipal”.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25.8.1966).

**Rogério Alfredo Giuntini**  
Presidente.

Publicada e registrada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e cinco de agosto de mil novecentos e sessenta e seis. (25.8.1966).

**Guinéz Marcos Pantoja**  
Diretor Administrativo.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. 6-5-66

C. E. F. 17-6-1966

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXOS

Fls. 2-2-29 4-29 8-29-10-29-15-29  
18-29-26-29

AUTUADO EM 09/11/1965

[Handwritten Signature]  
DIRETOR ADMINISTRATIVO